DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5972/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5598/2024
PROTOCOLO	: 2340141
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2024. IRREGULARIDADES SANADAS. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 043/2024, realizado pelo Município de Naviraí/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para gerenciamento de serviço de nefrologia – terapia renal substitutiva (TRS) e assistência ao portador de doença renal crônica e aguda, no valor de R$ 6.660.363,72 (seis milhões, seiscentos e sessenta mil, trezentos e sessenta e três reais, e setenta e dois centavos).

Por meio da Análise ANA - DFS – 13267/2024 (peça nº 16), a unidade técnica constatou a iminência da prática de ato potencialmente danoso à competição, fato este que ensejou a suspensão do procedimento licitatório, em decorrência da Decisão Liminar DLM - G.ICN - 119/2024 (peça nº 18). Deste modo, o responsável foi intimado para que fossem corrigidas as irregularidades constatadas.

Ato contínuo, após sanadas as inconsistências apontadas pela Divisão de Fiscalização, esta informou que nada chegou ao conhecimento que leve a acreditar que haja impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, neste momento, nos aspectos relevantes e os critérios aplicados, sugerindo, portanto, a revogação da medida cautelar e o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme art. 156, do Regimento Interno c/c art. 17, § 1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 c/c Instrução Normativa nº 25/2022 (ANA - DFS - 13712/2024 - peça nº 51).

Assim sendo, a Medida Cautelar que suspendeu o certame foi revogada por meio da Decisão Liminar DLM - G.ICN - 123/2024, que determinou o prosseguimento do feito (peça nº 53).

A Procuradoria de Contas manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 153, III, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 3ª PRC - 5819/2025 - peça nº 71).

É o relatório.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **decido**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator